



A Deficiência da Intervenção do Estado na Propriedade Privada, o Problema Refletido Direto no Meio Ambiente

The deficiency of state intervention in private ownership, the problem reflected directly on the environment

Angélica dos Santos Batista

Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

Resumo

O presente artigo discorre sobre a propriedade privada, as influências no meio ambiente e as implicações na sua função social. O poder governamental exige que o exercício do direito de propriedade do homem seja em benefício da coletividade e principalmente em caráter ambiental. Devido a tantas transformações na sociedade devem ser observadas a necessidade de todos cumprirem na sociedade uma função objetivando o bem geral que se relaciona ao meio ambiente. A pesquisa tem um foco na educação ambiental frisando que mesmo usufruindo de sua propriedade privada existem limites para o seu exercício e que devemos respeitar o meio ambiente e protegê-lo, cumprindo assim a função social. O artigo objetivou expor a necessidade de o governo fazer aplicar o direito por suas intervenções à educação ambiental para jovens e adultos.

Palavras-chave: propriedade privada; meio ambiente; intervenção; educação ambiental;

Introdução

O artigo descreve a relação da propriedade com o meio ambiente. De como o conceito e uso da propriedade se transforma no decorrer do tempo de acordo com o contexto social e as influências no meio ambiente. Discorre ainda como a propriedade é vista sob a ótica, da Constituição de 1988, readequando a uma nova realidade e as necessidades da sociedade.

A busca incessante de um equilíbrio ambiental torna relevante o debate proposto no artigo de uma educação ambiental e de como a propriedade móvel e imóvel está relacionada com a sua função social ainda que a função social seja entendida como bem de uso comum do povo, inclusive das futuras gerações.

Serão abordadas algumas intervenções do Estado, e algumas sugestões, de como podemos e devemos fazer para melhorar.



Metodologia

A pesquisa tem por objetivo analisar o dever do Estado em Fiscalizar, conscientizar e principalmente em educar, no que se refere às interferências a serem realizadas para proteção ambiental e a relação da função social da propriedade socioambiental. A metodologia utilizada na pesquisa foi a revisão da literatura, em leis relacionadas sobre as seguintes categorias: a). Os limites da propriedade privada; b) A relevância da função social da propriedade e o meio ambiente; c) A necessidade da educação ambiental.

Resultados e Discussão

O direito de propriedade é tudo aquilo que seja apropriável pelo homem podendo ser os bens corpóreos, estes podem ser móveis ou imóveis que dele não for afastado por força da lei. A Constituição Federal da República de 1988 traz uma modificação afastando a interpretação do direito de propriedade como sendo absoluto, mas o deixando como garantia fundamental no caput do art. 5^a. Tal dispositivo encontra-se repetidamente, expresso no artigo 5^a inciso XXII, ao qual, pretendeu o legislador reforçar tal garantia.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

Ainda assim, na Constituição Federal de 1988, o direito de propriedade ocupou uma posição de superioridade na qual possibilita ao proprietário faculdades de usar, gozar, dispor e reivindicar.

Nesta nova concepção a propriedade passa a ter que cumprir sua função social, ou seja, a propriedade só irá existir enquanto direito, se respeitada a função social. Em suma, o cumprimento da função social é conditio *sine qua non* (condição indispensável), para o reconhecimento do direito de propriedade.

No Estado Social de Direito surge o conceito de função social ao qual o poder governamental exige que o exercício do direito de propriedade do homem seja exercido de acordo com sua função social, ou seja, em benefício da coletividade. Sempre que tal exercício contrarie ou prejudique os demais, estar-se-á desrespeitando a sua função social. Assim a função social da propriedade é voltada para o interesse social, para a qualidade de vida da coletividade, tendo um papel orientador de condutas do proprietário.



O uso da propriedade só pode ser concebido se respeitada sua função socioambiental. A Constituição Federal de 1988 no seu art.186 preconiza:

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

De acordo com Benjamin (1997), a função social mais que aceita, requer a promulgação de regras impositivas, que estabeleçam para o proprietário obrigações de agir, na forma de comportamentos ativos na direção do proveito social.

Não se pode confundir função social da propriedade com restrições ou limitações, para melhor compreensão esclarece Derani (2002, p.63):

Não se trata de limitar o desfrute na relação de propriedade, mas conformar seus elementos e seus fins dirigindo-a ao atendimento de determinações de política públicas de bem-estar coletivo. Esse comportamento decorre do entendimento de que propriedade é uma relação com resultados individuais e sociais simultaneamente. Os meios empregados e os resultados alcançados devem estar condizentes com os objetivos jurídicos (DERANI, 2002, p. 63.)

Assim como nas propriedades imóveis também se dá na propriedade móvel, que só terá cumprida sua função social se observada todas as regras sendo uma delas a proteção ambiental em prol de toda coletividade; logo, deve ser observado, por exemplo, o som alto de um veículo, bem como sua manutenção em relação ao cano de descarga. Bens móveis possuem fortes ligações à função social e ao meio ambiente.

Conforme Grau (2005, p.77), a função social deve estar adequada à preservação ambiental, discorre:



(...) a admissão do princípio da função social (e ambiental) da propriedade tem como consequência básica fazer com que a propriedade seja efetivamente exercida para beneficiar a coletividade e o meio ambiente (aspecto positivo), não bastando apenas que não seja exercida em prejuízo de terceiros ou da qualidade ambiental (aspecto negativo). Por outras palavras, a função social e ambiental não constitui um simples limite ao exercício do direito de propriedade, como aquela restrição tradicional, por meio da qual se permite ao proprietário, no exercício do seu direito, fazer tudo o que não prejudique a coletividade e o meio ambiente. Diversamente, a função social e ambiental vai mais longe e autoriza até que se imponha ao proprietário comportamentos positivos, no exercício do seu direito, para que a sua propriedade concretamente se adequem à preservação do meio ambiente (GRAU, 2005. p.77).

A propriedade é um dos institutos jurídicos de grande relevância para a legislação ambiental, sendo que suas alterações ou a ausência da função social podem gerar danos e desequilíbrio ao meio ambiente, é um instituto que tem grande garantia de proteção ao meio ambiente se cumprida corretamente e legalmente.

A proteção ambiental bem como os impactos causados é um dos importantes princípios do ordenamento jurídico, constando de forma expressa, no art. 225, § 1º, inc. IV, da Constituição federal de 1988. (BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; (Regulamento). (BRASIL, 1988)

No art. 9º, inc. III, da Lei 6.938/81, consta de forma expressa:

Art 9º - São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

III - a avaliação de impactos ambientais;



Em 1992 ocorreu a Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento a qual explica:

A Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e

Desenvolvimento, tendo se reunido no Rio de Janeiro, de 3 a 14 de junho de 1992, reafirmando a declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, adotada em Estocolmo em 16 de junho de 1972, e buscando avançar a partir dela, com o objetivo de estabelecer uma nova e justa parceria global mediante a

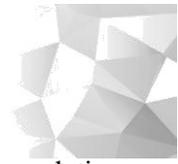
criação de novos níveis de cooperação entre os Estados, os setores chave da sociedade e os indivíduos, trabalhando com vistas à conclusão de acordos internacionais que respeitem os interesses de todos e protejam a integridade do sistema global de meio ambiente e desenvolvimento, reconhecendo a natureza integral e interdependente da terra, nosso lar.

Trazendo em destaque o princípio 17 da Declaração do Rio de 92.

PRINCÍPIO 17 – Deverá se empreendida a avaliação do impacto ambiental, como instrumento nacional, deve ser empreendida para atividades planejadas que possam vir a ter impacto negativo considerável sobre o meio ambiente, e que dependam de uma decisão de autoridade nacional competente.

Hoje o que se nota nada mais é que fica por conta de bom senso de cada um, e que na verdade não ocorre, o homem geralmente tem sido cada vez mais imprudente em suas ações e mesmo assim ainda existe uma grande tolerância da parte administrativa e fiscal, como se fechassem os olhos pra realidade da degradação ambiental. A legislação ainda é fraca em sentido de maiores punições para os que degradam o meio ambiente, é necessário ampliar as formas de responsabilizar os causadores pelos danos causados.

Ocorre que essa amplitude seria na esfera civil, administrativa e penal, haja vista a importância do que está sendo tratado, pois é fácil simplesmente pagar uma multa e ficar por isso mesmo, pois ela passa a pertencer às despesas e orçamento, principalmente para alta sociedade, o dinheiro para o pagamento de uma multa seria o menor dos problemas em comparação do benefício de enriquecimento ou até mesmo prazer pessoal. Mesmo que por um



único ato além de multa deveria responder o causador do dano na ação penal sendo cumulativas as incidências danosas ao meio ambiente.

A intervenção é obrigatória do Estado nesse setor, e está fortemente ligada a coletividade a atribuição de função social e ambiental à propriedade móvel e imóvel.

Não há como ignorar os princípios relacionados a função social dos bens móveis e imóveis e a proteção ambiental, sob pena de comprometer-se todo o sistema normativo a eles subjacente.

Como escrito por Mello (2003, p.818):

Violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma, pois implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou constitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra (MELLO, 2003, p. 818).

Ao presente exposto, podemos afirmar que o princípio de proteção ao meio ambiente é uma conquista que não deve ser ferida, assim Grau (2005, p.251) define:

O princípio da defesa do meio ambiente conforma a ordem econômica (mundo do ser), informando substancialmente os princípios da garantia do desenvolvimento e do pleno emprego. Além de objetivo, em si, é instrumento necessário – e indispensável – à realização do fim dessa ordem, o de assegurar a todos existência digna. Nutre também, ademais, os ditames da justiça sócia (GRAU, 2005, p. 251).

Logo deveria existir uma fiscalização mais intensificada, justa e corretiva para os que causam danos ao meio ambiente, tanto em sua propriedade imóvel e móvel. É válido ressaltar que até o seu lixo ainda é sua propriedade, devemos nos preocupar até com o fim da propriedade e, conseqüentemente com o seu correto descarte.

De acordo com SILVA (2007, p.11):



O lixo é um elemento presente na vida de qualquer pessoa, sendo um ótimo tema a ser trabalhado com os alunos, de forma interdisciplinar, objetivando a conscientização e a mudança de atitudes dentro e fora da sala de aula. Assim, a educação ambiental na escola assume um papel preponderante para a formação do sujeito e sua inserção social, propiciando-lhe um agir com consciência e atitude perante os problemas do meio ambiente SILVA (2007, p. 11).

A lei nº 6.938, de 31 de Agosto de 1981 em seu art. 9º discorre que são instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

Art 9º - São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

IX - as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental.

Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

I - à multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a 10 (dez) e, no máximo, a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs, agravada em casos de reincidência específica, conforme dispuser o regulamento, vedada a sua cobrança pela União se já tiver sido aplicado pelo Estado, Distrito Federal, Territórios ou pelos Municípios.

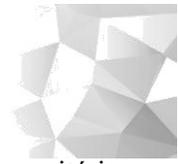
II - à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;

III - à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

IV - à suspensão de sua atividade.

As penalidades relacionadas não passam de multas. O que é comum é que na íntegra nem estas são aplicadas corretamente de acordo com a demanda. É notável que a fiscalização não ocorra da forma que deveria ocorrer, ferindo totalmente a lei supracitada e ainda assim aos que se aplicam a multa estão dispostos a pagar, pois a multa torna-se despesa do empreendimento.

Seria a hora de repensar em alguma penalidade e ainda melhor em uma educação preparada para proteger o meio ambiente e fazer cumprir a legislação. É de suma importância a



educação ambiental para se entender que mesmo a propriedade sendo privada, existe os critérios da função social a serem cumpridas, e que visam proteger a coletividade, logo mesmo sendo a propriedade privada devemos pensar e agir de acordo com a coletividade.

Resultados

Esta pesquisa procurou trazer esclarecimentos acerca da necessidade de existir disciplina nas escolas desde o ensino fundamental que levassem ao conhecimento das crianças até atingir as pessoas mais velhas a importância, o porquê se deve proteger o meio ambiente.

As fiscalizações deveriam ser mais frequentes, penas mais duras, há que se falar até em penas privativas de liberdade por crimes ambientais, assim o controle seria maior e a degradação ambiental menor.

A lei 9.795/1999 prevê, em seu art. 3º, a educação ambiental como direito de todos.

Ocorre que no art. 10, parágrafo primeiro, exige a implantação da educação ambiental como disciplina específica no ensino, gerando assim um grave erro e inviabilizando, a concretização da educação ambiental e transferindo a responsabilidade que deveria ser do poder público para entidades como as empresas e instituições públicas, que agem de formas diversas e visando seu próprio benefício se tornando cada vez mais impossível, alcançar uma proteção ideal ao meio ambiente.

Conclui-se através da presente pesquisa que os mecanismos existentes de proteção ambiental ainda são falhos e ineficientes, assim seria de suma importância a inclusão de uma disciplina escolar.

Considerações Finais

Como exposto, a proteção ambiental é vital e ainda assim notamos pelo presente artigo a deficiência da intervenção do Estado na propriedade privada, sendo que a sociedade precisa ser educada e corrigida para proteger o meio ambiente, não sendo de direito a sociedade contemporânea privar as gerações futuras do uso da natureza ou de impor ao mundo um fim que poderia ser prevenido.

O que sofremos hoje é uma ignorância de conhecimento e educação ambiental, talvez proposital por que uma sociedade educada e protetora do meio ambiente faria algumas pessoas sofrerem perdas pecuniárias. Desta forma, visando simplesmente interesses econômicos, a sociedade é condicionada a ignorância, e ao silêncio.



Referências

BARROSO, Luís Roberto. **Princípios Constitucionais**. Disponível em: <<http://www.angelfire.com/dc2/direito2004/constitucional/principios.pdf>> Acesso em: 20 jun. 2015.

BENJAMIN, Antônio Herman. **Reflexões sobre a hipertrofia do direito de propriedade na tutela da reserva legal e das áreas de preservação permanente**. Anais do, v. 2, 1997. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32617-39907-1-PB.pdf>>. Acesso em: 13 jun. 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, Brasília, Senado Federal.

BRASIL. **Lei 6.938/81 de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Senado Federal**. Brasília, DF. v. I, 1981.

BRASIL. **Lei 9.795/99 de 27 de abril de 1999**. Dispõe sobre a educação ambiental. Política Nacional de Educação Ambiental. Brasília, DF, 1999.

DERANI, Cristiane. **A propriedade na Constituição de 1988 e o conteúdo da “função social”**. In: Revista de Direito Ambiental. São Paulo: RT, jul.-set. 2002, v.27.

DIREITO AMBIENTAL. **Princípios do Direito Ambiental**. Disponível em: <<http://www.direitoambiental.adv.br/ambiental.qps/Ref/PAIA-6SRNQ8>>. Acesso em: 24 jun. 2015.

GRAU, Eros Roberto, **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**, 10^a ed., São Paulo: Malheiros, 2005. 391 p.

MELLO, Celso Antônio Bandeira, **Curso De Direito Administrativo**, 15.^a ed., São Paulo, Malheiros, 2003, 936 p.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Rio de Janeiro: UNICRIO. 1992.

PLANETA ORGANICO. **Meio Ambiente - as 17 Leis Ambientais do Brasil**. Disponível em: <<http://planetaorganico.com.br/site/index.php/meio-ambiente-as-17-leis-ambientais-do-brasil/>>. Acesso em: 17 jun. 2015.

RAMOS, André Luiz Arnt. **A Educação Ambiental e o Agronegócio Sustentável**. Disponível em: <<http://direitovirtual.com.br/artigo-juridico/a-educacao-ambiental-e-o-agronegocio-sustentavel-C128662.html>>. Acesso em: 14 jun. 2015.

SILVA, Cristiane Afonso Soares. **O Direito De Propriedade Sob O Prisma da Constituição Federal De 1988**. Disponível em: <http://www.fenord.edu.br/revistaaguia/revista2012/textos/artigo_05.pdf>. Acesso em: 18 jun. 2015.